



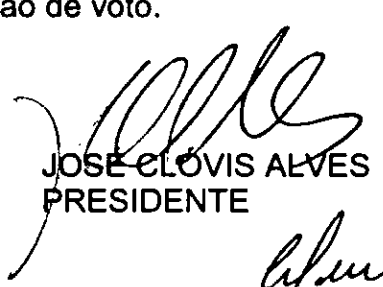
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10746.000641/2003-55
Recurso n.º : 138.363 - EX OFFICIO
Matéria : PIS/PASEP - EXS.: 1999 a 2002
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessada : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE
GURUPI - COOPERFRIGU
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.076

DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COOPERATIVA -
Comprovado que a pessoa jurídica foi constituída sob a forma de cooperativa com o mero intuito de ficar fora da incidência de alguns tributos e contribuições, cabível a descaracterização da condição de cooperativa, exigindo-lhe o tributo com multa de ofício no percentual de 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso de ofício para restabelecer a tributação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Daniel Sahagoff, Eduardo da Rocha Schmidt e Irineu Bianchi. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva. A Conselheira Adriana Gomes Rêgo fará declaração de voto.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
REDATORA DESIGNADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10746.000641/2003-55

Acórdão n.º : 105-15.076

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira: NADJA RODRIGUES ROMERO.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10746.000641/2003-55
Acórdão n.º : 105-15.076

Recurso n.º : 138.363 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessada: : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE
GURUPI - COOPERFRIGU

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente daquele formalizado pela fiscalização, sob nº 10746-000.640/2003-19, e que exigia Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social e Multas Isoladas.

Aqui é exigível Programa de Integração Social - Pis relativo ao período de março de 1999 a dezembro de 2002.

A decisão recorrida, que cancelou integralmente a exigência, consubstanciada no Acórdão nº 8.138/2003, sob seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/03/1999 a 31/12/2002

Ementa: Nulidade

Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Cooperativa de Produção - Descaracterização

A prática, mesmo habitual, de atos não cooperativos diferentes daqueles previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não autoriza a descaracterização da sociedade cooperativa.

A Secretaria da Receita Federal não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas sociedades cooperativas, das normas próprias desse tipo societário, com o fim de descaracterizá-la.

Base de Cálculo do PIS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10746.000641/2003-55
Acórdão n.º : 105-15.076

A base de cálculo do Pis é o faturamento. E uma vez que os atos cooperativos não implicam operação de mercado e nem contratos de compra e venda de mercadorias ou produtos, o resultado positivo específico desses atos não integra a base de cálculo do Pis. Lançamento Improcedente."

Todo o desenrolar do processo acompanhou a mesma ação fiscalizadora, tanto que o relatório da fiscalização (fls. 16 a 31) contém o mesmo teor do processo principal, acima mencionado, do qual o presente é mero decorrente.

Da mesma forma os argumentos de defesa e o conteúdo da decisão de primeiro grau são repetitivos.

Assim, está configurada a decorrência processual, estando o presente processo apto a receber a mesma decisão prolatada naquele processo principal.

É o relatório.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10746.000641/2003-55
Acórdão n.º : 105-15.076

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

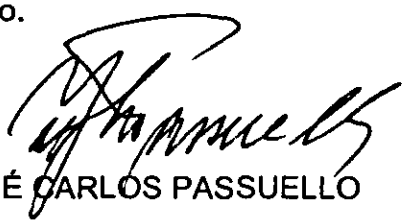
Como relativamente ao processo principal, o recurso está adequadamente interposto e deve ser conhecido.

Como mencionado no relatório, o presente processo é mera decorrência daquele formalizado contra a mesma Cooperativa, que levou o nº 10746-000.640/2003-19, recurso voluntário nº 138.373.

A motivação para lançar foi a mesma, os valores que embasaram a exigência foram os mesmos, as razões de defesa e as razões de decidir da autoridade recorrente, igualmente, se repetiram no presente processo, sendo de se aplicar aqui o princípio da decorrência processual.

O processo principal, nº 10746-000.640/2003-19, recurso voluntário nº 138.373, foi julgado na sessão de 18 de maio de 2005, tendo votado por negar provimento ao recurso de ofício.

Assim, pela aplicação ao presente caso da decorrência processual, é de se decidir da mesma forma, sendo que voto por conhecer do recurso necessário e, no mérito, negar-lhe provimento.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO





Processo n.º : 10746.000641/2003-55
Acórdão n.º : 105-15.076

VOTO VENCEDOR

Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Redatora Designada

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Adoto e transcrevo a Declaração de Voto da Conselheira Adriana Gomes

Rêgo:

"Ouso discordar do Eminent Relator no tocante ao fato de se considerar que a autuada cumpre os requisitos necessários à condição de Cooperativa.

É que, analisando os autos, verifico, primeiramente, que há muitas evidências as quais, isoladamente, talvez não tivessem tanta relevância, mas, reunidas, torna-se um conjunto de indícios que convergem para apontar que estamos tratando de uma pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa com o fito de ficar fora da incidência de alguns tributos e contribuições.

Neste sentido, destaco:

1) o fato de 80% do volume de matéria-prima fornecida advir unicamente de uma outra cooperativa, que, em relação à autuada, é cooperada;

2) o fato da diretoria desta cooperativa que é cooperada ser composta por cooperados da autuada;

3) o fato de haver uma empresa, denominada Frigorífico Gurupi S. A – SAFRIGU, cujos presidente, secretário e acionistas majoritários coincidem com os associados da fiscalização que mais lhe fornecem matéria-prima, depois da pessoa jurídica;

4) o fato da fiscalização e da SAFRIGU funcionarem no mesmo endereço;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10746.000641/2003-55
Acórdão n.º : 105-15.076

5) o fato do faturamento da SAFRIGU ter decrescido de forma considerável, a medida em que subia o faturamento da autuada; e, sobretudo

6) a peculiaridade dos cooperados.

Quanto ao fato da Safrigu ainda ser ativa regular nos cadastros, observo que, pelo faturamento demonstrado, o grupo que a gere pode ter optado por mantê-la em funcionamento, porém, canalizando o grosso das suas operações comerciais para a autuada, razão porque em 2001, a Safrigu faturou R\$ 415.143,50, enquanto que a COOPERFRIGU atingiu o montante de R\$ 97.847.733,77. É verdade que a cooperativa que é cooperada, a COOPERSUL pode ter contribuído para esse faturamento da COOPERFRIGU, mas em 1997, a Safrigu faturou R\$ 22.922.913,50, em 1998, R\$ 31.812.811,18, então era de se esperar que em 1999 esses números continuassem subindo, o que não ocorreu; ao contrário, em 1999, a Safrigu faturou tão-somente R\$ 9.293.967,84, em 2000 nada faturou, e em 2001, o valor acima transcrito.

Todavia, o que mais me impressionou foi o aspecto das características dos associados, onde se vislumbra também uma reunião de indícios que nos permitem concluir que muitas pessoas, além daquelas cinco já excluídas pelo Relator, foram colocadas no quadro da fiscalizada, na condição de cooperado, para que se cumprisse o requisito do quantitativo mínimo exigido por lei, dando uma feição de cooperativa.

Com efeito, à fl. 25 dos autos, a fiscalização detalha que apenas cinco pessoas, todos eles cooperados, firmaram contrato de comodato com onze associados. Ou seja, dos 25 cooperados pessoas físicas, 11 sequer possuíam propriedade rural, firmando contratos de comodato, os quais, aliás, quando do procedimento fiscal, foram os documentos apresentados pela autuada para justificar a capacidade operacional dos mesmos.

Aliado a esses fatos, há o vínculo familiar, o fato da maior parte destes que firmaram contrato de comodato não declararem a renda da atividade rural, não terem



Processo n.º : 10746.000641/2003-55
Acórdão n.º : 105-15.076

apresentado declaração de ITR, terem apresentado um contrato de comodato de propriedade em que o arrendador não possuía o imóvel para aquele período objeto do contrato, ou imóvel diverge daquele indicado na nota fiscal de saída para a cooperativa, ora imóveis não registrados no INCRA, e o que é pior, pessoas que contribuíram de forma ínfima em termos de matéria-prima para a cooperativa.

Sob esse último aspecto, convém destacar que enquanto o Sr. Oswaldo Stival Junior, por exemplo, forneceu matéria-prima no período autuado na ordem de R\$ 1.223.958,05, a Sra Natividade Vilela da Silva, pessoa física não excluída pelo Relator, forneceu, no ano de 2001, R\$ 210,00, o mesmo valor fornecido pela Sra. Chrystiane Karla Stival Ferreira, não excluída na contagem do ilustre Relator. Valor ainda menor forneceu a Sra Raimunda Ferreira Santos, quando entregou à cooperativa apenas R\$ 35,00 em matéria-prima, o Sr Leandro Luiz Stival Ferreira, apenas R\$ 178,50, o Sr Luiz Alberto Ferreira, R\$ 108,50, e a Sra Edith Peixoto Stival, que nada forneceu, todos esses também não excluídos.

Só estes, somados aos 5 já excluídos pelo Relator, totalizam 11. Se o número mínimo é 20, e havia 25 pessoas físicas, significa dizer que sem essas 11 pessoas, o grupo totalizaria 14 associados, número insuficiência para se caracterizar como cooperativa, segundo a legislação de regência à época.

A autuada argumenta, em linhas gerais, que não tem obrigação de cuidar da vida de seus associados. Realmente, no tocante às omissões de rendimentos relativos à atividade rural apontadas pela fiscalização, tal fato não merece discussão no presente processo. Aqui só consta porque caracteriza que essas pessoas sequer reconheceram sua condição na declaração de rendimentos, corroborando com o entendimento de que não se trata de pessoas ligadas à atividade de produção rural.

Além disso, não consta dos autos nenhuma contra-prova capaz de infirmar todos os elementos indicados pela fiscalização como reveladores de uma fraude.

Relativamente ao Sr. Aleisson José Camilo, a autuada logrou comprovar, mediante apresentação das declarações de rendimentos, que apesar de contador da



Processo n.º : 10746.000641/2003-55
Acórdão n.º : 105-15.076

autuada, o mesmo apresentou o anexo da atividade rural, porém como obteve prejuízo, no dossiê do SIGA PF constou, tão-somente a informação de que o resultado da atividade rural era zero.

Todavia, quanto às demais pessoas, foram colacionadas aos autos apenas os documentos de fls. 1.454/1.574, que correspondem a declarações de rendimento do Sr. Oswaldo Stival Junior, cuja capacidade operacional como produtor rural não foi questionada pela fiscalização, e impressos emitidos no dia 21/08/2003, isto é, após a ciência do auto de infração, intitulados de " BIC – Boletim de Informações Cadastrais" , da Diretoria da Receita, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantis.

Relativamente a esses impressos, o que se observa é que foram emitidos inclusive, para a Sra Sebastiana Moreira de Andrade, que, por nada ter fornecido à cooperativa, foi excluída segundo o critério do Relator. Não foi apresentado o "BIC" para as senhoras Sueli Cristina Ferreira Stival, Sra Neusa Vilela Bueno Stival, Sra. Umary das Graças N. Paulinelli, e Sra Edione Terezinha Peixoto Stival, todas excluídas pelo Relator. Mas também não foi apresentado um em nome da Sra Edith Peixoto Stival, que não foi excluída por ele, mas se encontra dentre as 11 que, no meu sentir, não corresponde a um associado na sua concepção da palavra, até porque nada forneceu.

Relativamente aos outros comodatários, o que se observa, ainda, é que a BIC relativa ao Sr Leandro Luiz Stival Ferreira, por exemplo, fl. 1.535, consta no campo "Nome e Assinatura do Servidor" responsável pela recepção apenas "USUÁRIO NÃO CADASTRADO". O mesmo ocorre em relação ao Sr. Luiz Alberto Ferreira, fl. 1.533, Sra Natividade Vilela da Silva, fl. 1547 e Sra Raimunda Ferreira dos Santos, fl. 1.549.

Ora, considerando que não se sabe em que condições esses documentos são fornecidos, ou seja, se bastaria a apresentação de um contrato de comodato firmado entre as partes, para que fosse emitido tal documento, que não se tem a identificação sequer do servidor responsável pela recepção, não se pode reconhecer força probatória a esses documentos a tal ponto de infirmar todos os indícios apurados pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo n.º : 10746.000641/2003-55
Acórdão n.º : 105-15.076

Saliento que algumas dessas pessoas foram intimadas da autuação, como é o caso do Sr. Leandro Luiz Stival Ferreira e da Sra Raimunda Ferreira dos Santos, mas em suas impugnações trazidas aos autos às fls. 1.592/1.637 e 1.819/1.856 não foram produzidas outras provas que pudessem atestar a capacidade operacional dessas pessoas.

Desta forma, entendo que foi correto o procedimento da fiscalização de descaracterizar a pessoa jurídica autuada da condição de cooperativa, exigindo-lhe o tributo com a multa qualificada, vez que pela forma como tudo foi feito, resta evidente o intuito de impedir a ocorrência do fato gerador, caracterizando a fraude a que se refere o art. 72 da Lei nº 4.502/64, condição suficiente para que, em lançamento de ofício, exija-se a multa de ofício no percentual de 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

No que diz respeito à taxa Selic, já é jurisprudência pacífica deste Conselho de que tal exigência está amparada em lei vigente, qual seja, a própria Lei nº 9.430/96. É de se acrescentar, apenas, que não compete a este Colegiado, ao teor do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressamente destacados naquele artigo."

Sendo assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se em sua totalidade a exigência referente ao PIS/PASEP, inclusive com a respectiva multa qualificada.

Sala das Sessões - (DF), em 18 de maio de 2005.


CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA



10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10746.000641/2003-55
Acórdão nº : 105-15.076

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO

Ouso discordar do Eminente Relator no tocante ao fato de se considerar que a atuada cumpre os requisitos necessários à condição de Cooperativa.

É que, analisando os autos, verifico, primeiramente, que há muitas evidências as quais, isoladamente, talvez não tivessem tanta relevância, mas, reunidas, torna-se um conjunto de indícios que convergem para apontar que estamos tratando de uma pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa com o fito de ficar fora da incidência de alguns tributos e contribuições.

Neste sentido, destaco:

1) o fato de 80% do volume de matéria-prima fornecida advir unicamente de uma outra cooperativa, que, em relação à atuada, é cooperada;

2) o fato da diretoria desta cooperativa que é cooperada ser composta por cooperados da atuada;

3) o fato de haver uma empresa, denominada Frigorífico Gurupi S. A – SAFRIGU, cujos presidente, secretário e acionistas majoritários coincidem com os associados da fiscalização que mais lhe fornecem matéria-prima, depois da pessoa jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10746.000641/2003-55
Acórdão nº : 105-15.076

4) o fato da fiscalização e da SAFRIGU funcionarem no mesmo endereço;

5) o fato do faturamento da SAFRIGU ter decrescido de forma considerável, a medida em que subia o faturamento da autuada; e, sobretudo

6) a peculiaridade dos cooperados.

Quanto ao fato da Safrigu ainda ser ativa regular nos cadastros, observo que, pelo faturamento demonstrado, o grupo que a gere pode ter optado por mantê-la em funcionamento, porém, canalizando o grosso das suas operações comerciais para a autuada, razão porque em 2001, a Safrigu faturou R\$ 415.143,50, enquanto que a COOPERFRIGU atingiu o montante de R\$ 97.847.733,77. É verdade que a cooperativa que é cooperada, a COOPERSUL pode ter contribuído para esse faturamento da COOPERFRIGU, mas em 1997, a Safrigu faturou R\$ 22.922.913,50, em 1998, R\$ 31.812.811,18, então era de se esperar que em 1999 esses números continuassem subindo, o que não ocorreu; ao contrário, em 1999, a Safrigu faturou tão-somente R\$ 9.293.967,84, em 2000 nada faturou, e em 2001, o valor acima transcrito.

Todavia, o que mais me impressionou foi o aspecto das características dos associados, onde se vislumbra também uma reunião de indícios que nos permitem concluir que muitas pessoas, além daquelas cinco já excluídas pelo Relator, foram colocadas no quadro da fiscalizada, na condição de cooperado, para que se cumprisse o requisito do quantitativo mínimo exigido por lei, dando uma feição de cooperativa.

Com efeito, à fl. 25 dos autos, a fiscalização detalha que apenas cinco pessoas, todos eles cooperados, firmaram contrato de comodato com onze associados. Ou seja, dos 25 cooperados pessoas físicas, 11 sequer possuíam propriedade rural, firmando contratos de comodato, os quais, aliás, quando do procedimento fiscal, foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10746.000641/2003-55
Acórdão nº : 105-15.076

os documentos apresentados pela autuada para justificar a capacidade operacional dos mesmos.

Aliado a esses fatos, há o vínculo familiar, o fato da maior parte destes que firmaram contrato de comodato não declararem a renda da atividade rural, não terem apresentado declaração de ITR, terem apresentado um contrato de comodato de propriedade em que o arrendador não possuía o imóvel para aquele período objeto do contrato, ou imóvel diverge daquele indicado na nota fiscal de saída para a cooperativa, ora imóveis não registrados no INCRA, e o que é pior, pessoas que contribuíram de forma ínfima em termos de matéria-prima para a cooperativa.

Sob esse último aspecto, convém destacar que enquanto o Sr. Oswaldo Stival Junior, por exemplo, forneceu matéria-prima no período autuado na ordem de R\$ 1.223.958,05, a Sra Natividade Vilela da Silva, pessoa física não excluída pelo Relator, forneceu, no ano de 2001, R\$ 210,00, o mesmo valor fornecido pela Sra. Chrystiane Karla Stival Ferreira, não excluída na contagem do ilustre Relator. Valor ainda menor forneceu a Sra Raimunda Ferreira Santos, quando entregou à cooperativa apenas R\$ 35,00 em matéria-prima, o Sr Leandro Luiz Stival Ferreira, apenas R\$ 178,50, o Sr Luiz Alberto Ferreira, R\$ 108,50, e a Sra Edith Peixoto Stival, que nada forneceu, todos esses também não excluídos.

Só estes, somados aos 5 já excluídos pelo Relator, totalizam 11. Se o número mínimo é 20, e havia 25 pessoas físicas, significa dizer que sem essas 11 pessoas, o grupo totalizaria 14 associados, número insuficiência para se caracterizar como cooperativa, segundo a legislação de regência à época.

A autuada argumenta, em linhas gerais, que não tem obrigação de cuidar da vida de seus associados. Realmente, no tocante às omissões de rendimentos relativos à atividade rural apontadas pela fiscalização, tal fato não merece discussão no presente processo. Aqui só consta porque caracteriza que essas pessoas sequer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10746.000641/2003-55
Acórdão nº : 105-15.076

reconheceram sua condição na declaração de rendimentos, corroborando com o entendimento de que não se trata de pessoas ligadas à atividade de produção rural.

Além disso, não consta dos autos nenhuma contra-prova capaz de infirmar todos os elementos indicados pela fiscalização como reveladores de uma fraude.

Relativamente ao Sr. Aleisson José Camilo, a autuada logrou comprovar, mediante apresentação das declarações de rendimentos, que apesar de contador da autuada, o mesmo apresentou o anexo da atividade rural, porém como obteve prejuízo, no dossiê do SIGA PF constou, tão-somente a informação de que o resultado da atividade rural era zero.

Todavia, quanto às demais pessoas, foram colacionadas aos autos apenas os documentos de fls. 1.454/1.574, que correspondem a declarações de rendimento do Sr. Oswaldo Stival Junior, cuja capacidade operacional como produtor rural não foi questionada pela fiscalização, e impressos emitidos no dia 21/08/2003, isto é, após a ciência do auto de infração, intitulados de " BIC – Boletim de Informações Cadastrais" , da Diretoria da Receita, da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantis.

Relativamente a esses impressos, o que se observa é que foram emitidos inclusive, para a Sra Sebastiana Moreira de Andrade, que, por nada ter fornecido à cooperativa, foi excluída segundo o critério do Relator. Não foi apresentado o "BIC" para as senhoras Sueli Cristina Ferreira Stival, Sra Neusa Vilela Bueno Stival, Sra. Umary das Graças N. Paulinelli, e Sra Edione Terezinha Peixoto Stival, todas excluídas pelo Relator. Mas também não foi apresentado um em nome da Sra Edith Peixoto Stival, que não foi excluída por ele, mas se encontra dentre as 11 que, no meu sentir, não corresponde a um associado na sua concepção da palavra, até porque nada forneceu. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10746.000641/2003-55
Acórdão nº : 105-15.076

Relativamente aos outros comodatários, o que se observa, ainda, é que a BIC relativa ao Sr Leandro Luiz Stival Ferreira, por exemplo, fl. 1.535, consta no campo "Nome e Assinatura do Servidor" responsável pela recepção apenas "USUÁRIO NÃO CADASTRADO". O mesmo ocorre em relação ao Sr. Luiz Alberto Ferreira, fl. 1.533, Sra Natividade Vilela da Silva, fl. 1547 e Sra Raimunda Ferreira dos Santos, fl. 1.549.

Ora, considerando que não se sabe em que condições esses documentos são fornecidos, ou seja, se bastaria a apresentação de um contrato de comodato firmado entre as partes, para que fosse emitido tal documento, que não se tem a identificação sequer do servidor responsável pela recepção, não se pode reconhecer força probatória a esses documentos a tal ponto de infirmar todos os indícios apurados pela fiscalização.

Saliento que algumas dessas pessoas foram intimadas da autuação, como é o caso do Sr. Leandro Luiz Stival Ferreira e da Sra Raimunda Ferreira dos Santos, mas em suas impugnações trazidas aos autos às fls. 1.592/1.637 e 1.819/1.856 não foram produzidas outras provas que pudessem atestar a capacidade operacional dessas pessoas.

Desta forma, entendo que foi correto o procedimento da fiscalização de descaracterizar a pessoa jurídica autuada da condição de cooperativa, exigindo-lhe o tributo com a multa qualificada, vez que pela forma como tudo foi feito, resta evidente o intuito de impedir a ocorrência do fato gerador, caracterizando a fraude a que se refere o art. 72 da Lei nº 4.502/64, condição suficiente para que, em lançamento de ofício, exija-se a multa de ofício no percentual de 150%, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

No que diz respeito à taxa Selic, já é jurisprudência pacífica deste Conselho de que tal exigência está amparada em lei vigente, qual seja, a própria Lei nº 9.430/96. É de se acrescentar, apenas, que não compete a este Colegiado, ao teor do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10746.000641/2003-55
Acórdão nº : 105-15.076

art. 22^A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nos casos expressamente destacados naquele artigo.

Assim, manifesto-me por dar provimento integral ao recurso de ofício, mantendo-se a exigência *in totum*.

Sala das Sessões - (DF), em 18 de maio de 2005.


ADRIANA GOMES REGO